



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.005325/2009-05
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.671 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de março de 2023
Recorrente CARLOS WERNER RITZMANN
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006, 2007

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL.
ORIGEM DE RENDIMENTOS NÃO COMPROVADA

A presunção estabelecida pelo art. 42 da Lei nº 9.430/1996 requer comprovação individualizada de origem dos depósitos. Assim, o exercício preponderante de atividade econômica não é suficiente para justificar o afastamento dos efeitos tributários, acaso não se desincumba de oferecer prova hábil e idônea de origem para os depósitos verificados em conta bancária.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ELEMENTOS PROBATÓRIOS

O afastamento da norma do art. 42 da Lei nº 9.430/1996 exige comprovação por meio de documentos hábeis e idôneos dos elementos de tempo, pessoa, valor e causa da operação financeira.

NORMA TRIBUTÁRIA. DECLARAÇÃO DE LEGALIDADE OU CONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

Não cabe a autoridade fiscal se manifestar sobre legalidade ou constitucionalidade de atos legais, em consonância com a Súmula CARF nº 2. Neste sentido, a desconsideração de leis no campo administrativo depende de revogação do diploma pelo devido processo legislativo ou da edição de dispositivo vinculante de natureza administrativa ou judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, exceto quanto às alegações de inconstitucionalidades de leis; e na parte conhecida, por maioria de votos, negar-lhe provimento. Vencidos os Conselheiros Christiano Rocha Pinheiro (relator), Eduardo Augusto Marcondes de Freitas e Martin da Silva Gesto, que deram provimento parcial ao recurso. Nomeada a Conselheira Sônia de Queiroz Accioly como Redatora do voto vencedor.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Christiano Rocha Pinheiro – Relator

(documento assinado digitalmente)

Sônia de Queiroz Accioly – Redatora designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Christiano Rocha Pinheiro (relator), Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Leonam Rocha de Medeiros, Sônia de Queiroz Accioly (redatora), Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Martin da Silva Gesto e Mário Hermes Soares Campos (Presidente).

Relatório

De início, para consulta e remissão aos marcos do debate até aqui conduzido, segue anotado o índice das principais peças processuais que compõe o feito:

	Índice de Peças Processuais			
Documento	Auto de Infração	Impugnação	DRJ - Acórdão	Recurso Voluntário
Localização (Fl.)	369	378	863	879

Diante da lavratura de Auto de Infração para lançamento crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, o recorrente se insurgiu perante o contencioso administrativo cuja primeira análise foi concretizada no Acórdão 12-61.806 da lavra da 20ª Turma da Delegacia da RFB de Julgamento no Rio de Janeiro (DRJ/RJ1).

Para melhor compreensão dos fatos até aqui sucedidos, tomo como referência o relatório que compõe a supracitada decisão.

DRJ ACORDÃO - RELATÓRIO

Trata o presente processo de crédito tributário constituído por meio do Auto de Infração (fls. 365/374) relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física dos exercícios 2006 e 2007 no valor total de R\$ 442.492,51, sendo:

Imposto R\$ 213.416,49

Juros de Mora (calculados até 30/10/2009) R\$ 69.013,66

Multa Proporcional (passível de redução) R\$ 160.062,36

O procedimento fiscal, a descrição dos fatos e o enquadramento legal encontram-se detalhados no Auto de Infração e Termo de Verificação Fiscal (fls. 325/364), versando sobre as seguintes infrações:

01. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO, omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto apurada no mês de maio de 2005, no valor de R\$ 10.396,76.

02. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA, omissão caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou investimento em que não foi comprovada a origem por meio de documentação hábil e idônea relativamente aos anos calendário 2005 e 2006.

Cientificado do Auto de Infração em 24/11/2009 (fl.375), o interessado apresentou, em 21/12/2009, por meio de seu procurador, a impugnação de fls. 296/313, na qual expôs as alegações a seguir reproduzidas, em síntese.

Inicialmente, afirma que sua atividade principal é a de produtor rural, sendo suas receitas dela decorrente, conforme demonstram inúmeras notas fiscais de produtor rural proveniente de exploração florestal.

Argumenta que a fiscalização desconsiderou as declarações de ajustes anual dos exercícios 2006 e 2007 alegando que os valores não foram comprovados individualmente. Entretanto, todos os valores recebidos foram tributados, todavia mediante o regime de competência, ou seja, no momento da emissão da nota fiscal de entrada do estabelecimento comprador do produto ao invés de tê-lo feito no momento de efetivo recebimento desses valores.

Defende que o fato de ter tributado pelo regime de competência e não pelo regime de caixa não tem o condão de descaracterizar a sua receita como sendo decorrente de atividade rural, ainda mais que todos os valores encontram-se devidamente respaldados pelas respectivas notas de produtor rural.

Ressalta que não fossem suficientes os elementos já juntados, prova de que a atividade base do impugnante é produção rural e de que dedicou sua vida toda a ela é o fato de que a Prefeitura Municipal de Rio Negro-PR, mediante o Decreto nº 059/2009, prestou homenagem ao autuado pelo seu desempenho na atividade agrícola.

Outro fator ainda a destacar é que, durante a fiscalização, inúmeros valores depositados em conta reputados inicialmente como injustificados foram sendo um a um demonstrados, sendo todos decorrentes de atividade rural.

Entende assim que não poderia ter o agente fiscal simplesmente desconsiderar a atividade exercida pelo impugnante, pois quando a origem e a natureza do recurso se tornam suficientemente conhecidas, a presunção fiscal se compreende satisfeita, não cabendo ao fisco repudiar uma realidade plausível para fixar outra situação hipotética que mais convenha ao imposto.

Portanto, entendido que o autuado sempre exerceu a atividade agrícola, sendo ela a sua fonte geradora básica, eventuais valores depositados em sua conta e não comprovados mediante documentos hábeis devem ser tratados conforme o artigo 5º da Lei nº 8.023/90, que estabelece a falta de escrituração do resultado da atividade rural implicará o arbitramento à razão de 20% da receita bruta.

Relaciona diversos depósitos que apesar de terem sido considerados como valores cuja origem não foi comprovada no auto de infração, tiveram origem na atividade rural conforme notas fiscais que apresenta.

Alega que não bastasse ser incabível a aplicação de multa no caso presente, esta (como se depreende do demonstrativo de multa e juros de mora) foi equivalente a 75%, em manifesta ofensa ao princípio constitucional do não-confisco, consagrado implicitamente pela Constituição, em seu artigo 5º, XXII. Cita doutrina e decisões judiciais para amparar seu pedido de que a multa não ultrapasse 20% do valor do tributo exigido.

Também questiona a aplicação da taxa selic como juros, tendo em vista sua manifesta ilegalidade e inconstitucionalidade.

A partir da análise dos elementos de prova carreados aos autos e dos fundamentos apresentados pela defesa, o colegiado da DRJ/RJ1 decidiu por unanimidade dar provimento parcial a impugnação, de maneira que remanesceram os valores abaixo. Na sequência se encontra a ementa do acórdão.

FATO GERADOR	VCTO	IMPOSTO	MULTA (75%)
2005	28/04/2006	R\$ 77.880,88	R\$ 58.410,66
2006	30/04/2007	R\$ 98.787,88	R\$ 74.090,91

DRJ ACORDÃO - EMENTA

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. A sistemática de apuração de omissão de rendimentos por meio de depósitos bancários determinada pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96 prevê que os créditos sejam analisados individualmente, assim, não há fundamento na utilização genérica de rendimentos declarados.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas por Conselhos de Contribuintes, e as judiciais, excetuando-se as proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

TAXA SELIC.

Devidos os juros de mora calculados com base na taxa Selic, na forma da legislação vigente.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Consolida-se administrativamente o crédito tributário relativo à matéria não impugnada.

Inconformado com a primeira decisão administrativa, o recorrente apresentou recurso voluntário por meio do qual carrou em síntese os seguintes fundamentos.

RECURSO VOLUNTÁRIO

NULIDADES DA DECISÃO

(...)

Como exposto na defesa inicial e reforçados neste recurso, o contribuinte apresentou várias provas caracterizadoras da vocação profissional do contribuinte, voltadas à seara agrícola. Neste ponto convém asseverar que o Auto sequer o qualificou adequadamente, pois deixou de indicar a profissão ou ofício exercido, conforme o art. 11, I do Decreto 70235/72 exige, já em si revelando descumprimento de preceito obrigatório e causa de nulidade. Igualmente a autoridade preparadora, por não ter feito qualquer alusão ao artigo 13 do mesmo decreto, pois isto demonstraria que o mesmo não passou por fiscalização anterior de mesmo teor (é primário).

(...)

Diante das circunstâncias materiais dúvidas não há quanto ao fato das rendas auferidas pelo contribuinte derivarem da atividade agrícola. Como afirmado antes, isto vem de longa data e nunca foi objeto de desconsideração. Deste modo, competia à fiscalização considerar este aspecto quando da análise e subsunção dos fatos à norma. Fosse o caso de desconsideração dos atos praticados pelo contribuinte, para considerá-los como simples omissão de receita, e deveria se desincumbir de observar este preceito legal:

(...)

No caso o contribuinte sempre praticou atos decorrentes das operações de exploração agrícola, tendo ciência da carga tributária correspondente. Nunca houve prática de atos dissimulados tendentes a transmutar esta realidade. Até mesmo porque, no caso, seria um "planejamento inverso", que faria com que a carga tributária se tornasse mais onerosa. Em sã consciência, qual contribuinte adotaria tal atitude, até mesmo porque na formação de seu preço de custo se considera toda a operação como sendo de venda de produção agrícola? Para se impor tal faceta às operações deveria a autoridade cumprir o art. 116 do CTN, o que não ocorreu.

(...)

Não se alegue que a legislação também garante à autoridade julgadora apreciar livremente as provas e formar livremente a sua convicção. Isto, porém, não retira a obrigação de que se fundamentem os motivos pelos quais determinadas provas são acolhidas e, outras, desprezadas. Se não houver esta explicitação das razões de decidir e se verá o contribuinte, como no caso, na missão de descobrir as motivações da autoridade. Não é esta a intenção da lei, pois do contrário haverá clara delimitação do direito de defesa:

(...)

Assim, desta breve exposição e do que se verá adiante, se constata flagrantes nulidades decorrentes de:

- 1) Ausência de qualificação do autuado (art. 11 do Decr. 7023/72);
- 2) Não indicação, por parte da fiscalização e da autoridade preparadora, da existência de primariedade, o que seria fundamental para a análise da defesa e prolação da decisão (garantiria interpretação mais favorável);
- 3) A desconsideração do histórico do contribuinte, pois sempre declarou as receitas como sendo produtor rural, traduzindo-se em aceite quanto ao seu proceder perante a entidade tributante. Assim, nos termos do art. 100 do CTN, na pior das hipóteses, de manutenção da exigência, ao menos os juros e penalidades deveriam ser excluídos;
- 4) A lei deveria, diante das circunstâncias fáticas e do seu histórico, ser interpretada de modo mais benéfica ao contribuinte e, fosse o caso de desconsiderar estes fatores, ainda assim deveriam as autoridades lançadora e preparadora terem observado as regras próprias de desconsideração dos atos jurídicos praticados (art. 116 do CTN e);

5) Houve descumprimento da Lei 9784/1999 (artigos 2, 3 e 50), pois tanto o ato do lançamento como a decisão descumpriram o dever legal de motivar os atos administrativos que desconsideraram a maior parte das provas apresentadas pelo contribuinte;

6) Como consequência do item anterior, nos termos dos artigos 29 e 59 do Decreto 70235/1972, a decisão que aprecia livremente as provas e não indica os motivos de aceite de algumas em detrimento de outras, padece de nulidade por transferir ao contribuinte o dever de descobrir as razões de convencimento do julgador, em claro cerceamento ao seu direito de defesa.

DA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL

(...)

Ao emitir o presente auto de infração, a fiscalização ignorou a declaração de imposto de renda exercício 2007, ano calendário 2006, do recorrente (ver anexo III da impugnação), documento no qual há declaração expressa dos valores recebidos, todos eles decorrentes de emissão de notas de produtor rural. São justamente estes os valores ora questionados!

A fiscalização, igualmente, desconsiderou as declarações de IRPF dos anos de 2005/2006 (já anexada ao presente PAF pela própria fiscalização) e 2006/2007 (anexo III da impugnação) sob o argumento de que os valores não foram comprovados individualmente. Ora, ao processo administrativo foram processadas todas as suas notas fiscais de produtor rural!

(...)

O recorrente realizou a tributação de todas as suas operações no momento da emissão da nota fiscal de entrada do estabelecimento comprador do produto, ao invés de tê-lo feito no momento do efetivo recebimento destes valores. Todos esses dados, como se pode comprovar, estão expressos na declaração de IRPF juntada no Anexo III da impugnação. Além disso, no mesmo Anexo encontram-se os relatórios das notas fiscais que conferem com as DIRPF dos anos de 2005/2006 e 2006/2007, as quais comprovam o regime de competência utilizado para o pagamento do imposto de renda incidente sobre as notas.

(...)

Como já se salientou tanto a declaração do imposto de renda como o relatório demonstrando o pagamento dos tributos mediante o regime de competência encontram-se no Anexo III da defesa inicial, sendo que as demais DIRPFS e notas de produtor rural se encontram também anexadas a este PAF. Não fossem suficientes as provas indicadas, mais um elemento indica ser sua atividade básica a de produção rural: trata-se da homenagem prestada pela Prefeitura Municipal de Rio Negro PR, mediante o Decreto nº 059/2009, em reconhecimento ao desempenho na atividade agrícola.

(...)

Demonstrado objetivamente que as receitas só poderiam advir da atividade rural, sendo esta a única realidade admissível, cabia ser acolhida esta realidade (primazia da realidade), salvo se a investigação fiscal provasse em contrário mediante elementos sólidos e robustos, o que não fez. Atente-se que o auto de infração não aponta a prática regular de outra atividade que não a rural e isto é reconhecido na decisão, quando afirma, na fl. 859, no quarto parágrafo, que está fartamente demonstrado o exercício de atividade rural pelo contribuinte. Contudo, entende a DRJ que, mesmo assim, é preciso demonstrar a origem de cada depósito, para análise individual.

Omissão da Autoridade Fiscal ao não rebater os quantitativos consignados nas Declarações de Ajuste Anual relativas aos 2005 e 2006, em que segundo a defesa haveria menção expressa aos valores auferidos a título de atividade rural, aos quais teria sido acrescidas ao longo da instrução a totalidade das notas de venda de produção;

DA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO

(...)

Pode a autoridade não acatar as provas e argumentos do contribuinte? Obviamente que sim, mas o que não se admite é a omissão dos motivos que a levaram a aceitar algumas justificativas em detrimento de outras, sendo que o procedimento de comprovação seguiu

uma mesma metodologia, mas algumas foram consideradas válidas, outras não. Esta é a situação em que se deparou o recorrente ao analisar a decisão. Se há reconhecimento de que se trata de um produtor rural, porque a menor parte se submete a um regime tributário mais favorável e, a maior, a outro mais gravoso sob a premissa de que não seriam rendas da atividade rural?

Competia à autoridade, diante das correlações efetuadas pelo contribuinte entre depósitos e notas fiscais indicadas como origem dos recebimentos, justificar porque algumas servem para elidir o lançamento e, outras, não. Veja-se que, no caso, tanto para as provas apreciadas em favor do contribuinte, quanto as desprezadas, não se sabe o que motivou o julgador a considerar umas e, outras, não. Indicar no quadro existente na fl. 860 que o crédito de tal data possui como comprovação os documentos existentes nas fls. tais e quais não serve como fundamento nem aparente. Muito provavelmente um analista contábil elaborou uma memória de cálculo expositiva, mas tal não foi disponibilizada ao contribuinte.

DO PEDIDO

Pelo exposto nestas razões recursais, além das expendidas na impugnação, pugna pelo conhecimento e provimento para que se reconheça a procedência das seguintes alegações:

- a) Em caráter preliminar, pleiteia-se a nulidade do lançamento, que não observou aspectos formais quando de sua constituição, como apregoam os artigos 11, I e 13 do Decreto 70235/72, pois desconsiderados levaram os intérpretes a conclusões equivocadas e juízos de valor distintos da realidade;
- b) Também, preliminarmente, pelo fato da fiscalização ter desprezado o histórico do contribuinte, cujas declarações sempre revelaram ser a atividade rural sua fonte de renda, fato nunca contestado, há nulidade do lançamento por inobservância do art. 100, III do CTN, bem como, do artigo 112, pois mesmo que houvesse dúvida na aplicação da lei, esta teria de sê-la de modo mais favorável ao contribuinte;
- c) Ainda em preliminar, o conjunto de provas anexado pelo contribuinte demonstrou à saciedade a origem dos recursos depositados em suas contas pessoais, identificando notas fiscais, fornecedores, tudo de modo individualizado, mas a maior parte foi desconsiderada sem fundamentação adequada, cerceando o direito de defesa do contribuinte. Suas operações foram desconsideradas sem justificativa plausível, conforme art. 116 do CTN e, na dúvida, como visto deveria se aplicar o art. 112 do mesmo Código.
- d) Como decorrência do item "c", por não justificar adequadamente, motivando os atos de desconsideração dos elementos probatórios, além do cerceamento à defesa (direito constitucional de conhecer os elementos de acusação), tanto as autoridades responsáveis pelo lançamento, quanto pelo acórdão da DRJ, descumpriram preceitos basilares da Lei 9784/1999, como os artigos 2º (obrigatoriedade da motivação); 3º (os documentos anexados não foram objeto de consideração adequada); 50º, I, II, V e § 1º (ausência de motivação na análise documental, ainda mais que a interpretação foi mais gravosa, limitando direitos e impondo sanções sem motivação clara e congruente).

(...)

Contudo, caso se entenda que as preliminares não prosperam e que não há nulidade a ser sanada, exigindo novo julgamento pela DRJ, no mérito o lançamento também não pode ser mantido e merece ser provido o recurso por estas razões:

- a) Toda a renda auferida pelo recorrente adveio e advém da produção rural, conforme declarações de imposto anexadas aos autos, corroborado pela afirmação da DRJ (fl.859) de que há farta prova neste sentido. Eventual diferença de datas, atribuível ao fato de o recorrente ter adotado o regime de competência, ao invés do regime de caixa, não pode servir como fundamento para a desconsideração da origem dos rendimentos. Sendo assim, eventuais diferenças de tributos havidas devem ser apuradas com base nos artigos 3º e 5º da Lei 8023/1990, mesmo que ocorram eventuais discrepâncias de datas e de valores (conforme precedente no 10218.000225/2009-11).
- b) Considerando-se que as provas carreadas aos autos não foram devidamente valoradas; Que as autoridades responsáveis pelo lançamento e julgamento não lograram justificar adequadamente o motivo pelo qual alguns depósitos são justificáveis, outros não, seja provido o recurso para fins de reanálise das provas (documentos insertos nos Anexo III e

IV da impugnação) com a devida explicitação dos fundamentos e justificativas em relação a cada comprovação de renda.

Subsidiariamente, ainda, requer a diminuição da multa em virtude da violação ao princípio constitucional do não confisco e a não incidência da taxa SELIC, conforme argumentos já lançados nas razões de impugnação, ora reiterados.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Christiano Rocha Pinheiro, Relator.

ADMISSIBILIDADE

TEMPESTIVIDADE

O recorrente foi intimado da decisão de primeira instância por via postal, em 07/01/2014, conforme Aviso de Recebimento (fl. 877). Uma vez que o recurso foi protocolizado em 04/02/2014 (fl. 879), é considerado tempestivo.

MATÉRIA NÃO CONHECIDA

DA CONSTITUCIONALIDADE DOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS

Outro aspecto da peça de defesa diz respeito à validade da atualização monetária aplicada ao crédito tributário, com base na Taxa Selic, sob a justificativa da vedação ao confisco por meio de tributos conforme redação dada pelo art. 150, IV da Constituição Federal.

Sob a premissa da vinculação da administração pública ao ordenamento legal, recorro ao teor da Súmula CARF nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Com fundamento no entendimento supra, até que a norma saia do mundo jurídico por revogação ou decisão judicial definitiva *in abstracto*, para a autoridade fiscal ela terá a cogência necessária para sua aplicabilidade, o que inclui tanto as obrigações principais quanto as acessórias. Apresento trecho extraído do julgamento de piso (fl. 870).

Por fim, em relação à taxa Selic, o Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25/10/1966, em seu artigo 161, caput e § 1º, dispõe que o crédito tributário não pago no vencimento, qualquer que seja o motivo da falta, é acrescido de juros de mora, calculados à taxa de 1%, se a lei não dispuser de modo diverso.

Dessa forma, há que se entender que a lei pode dispor de modo diverso, adotando outro percentual a título de juros de mora, devendo ser aplicado o percentual de 1% apenas na falta dessa.

A utilização da taxa Selic para cálculo dos juros de mora encontra amparo no artigo 61, § 3º, da Lei n.º 9430/1996.

Nesta esteira, trago o dispositivo legal citado obtido na Lei nº 9.430/1996.

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

(...)

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Portanto, os consectários moratórios contestados estão instituídos por preceitos legais vigentes, válidos e, portanto, de observação obrigatório por parte das autoridades fiscais. Por todo o exposto, o presente tópico não será conhecido.

MATÉRIA CONHECIDA

VINCULAÇÃO GENÉRICA DOS DEPÓSITOS AO DESEMPENHO DA ATIVIDADE RURAL

A parte inicia a defesa tecendo alegações genéricas sobre a suposta necessidade de se reconhecer a preponderância da atividade rural como justificativa suficiente para afastar a presunção ditada pelo art. 42 da Lei nº 9.430/1996. Baseado no respectivo histórico econômico, nas informações consolidadas nas Declarações de Ajuste Anual e na contextualização dos fatos, é aventada uma hipotética nulidade do procedimento por falha na qualificação do contribuinte.

Mais além, o recorrente consigna entendimento de que a presença de elementos afeitos a atividade rural em obrigações tributárias acessórias, sobre os quais a Administração Tributária permaneça silente, se constituiriam do respaldo necessário para justificar a origem de depósitos bancários.

Em primeiro lugar, há que mencionar que a omissão do fisco diante de obrigações acessórias, como revela a defesa, diz respeito aos aspectos de capacidade operacional e gestão de risco empreendida pela Administração Tributária e, em hipótese alguma, representa a chancela de declarações e comportamentos reproduzidos em ditos documentos.

Dentro do período não alcançado pela decadência tributária, consoante o art. 173 da Lei nº 5.172/1966, a qualquer momento a autoridade fiscal pode desprender as ações de controle que entenda cabíveis, respeitados os direitos de defesa do contribuinte. Por outro lado, como dito acima, o transcurso do lapso decadencial *in albis* não implica mais do que a concreção dos efeitos jurídicos esperados em salvaguarda à segurança jurídica do sistema, sem que isto signifique qualquer análise de mérito.

Feito o enquadramento acima, ocorre que a essência da inversão probatória proposta pelo art. 42 da Lei nº 9.430/1996 é justamente o desconhecimento da natureza jurídica

do ingresso financeiro, provocado pela insuficiência do sujeito passivo em demonstrar a origem dos recursos. Ou seja, a imperatividade da dúvida subtrai a possibilidade de correta tributação, o que atrai os efeitos do dispositivo retro mencionado.

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

Vale consignar que a comprovação exigida de origem, a ser promovida por documentos hábeis e idôneos, se refere a cada depósito em particular, independentemente da destinação superveniente. Ora, se a transação não está comprovada, não se pode atribuí-la com segurança sua origem a terceiros ou ao próprio recorrente, a esta ou aquela atividade, de maneira que se encontra no espectro de risco indesejado pela exegese legal. Sobre este ponto, assim se manifestou a DRJ/RJ1 (fl. 868).

Para elidir a presunção legal de que depósitos em conta corrente sem origem justificada referem-se a renda omitida, deve o interessado, durante o procedimento fiscal ou na fase impugnatória, apresentar os documentos que venham comprovar inequivocamente possuir os depósitos bancários origem já submetida à tributação ou isenta, desfazendo-se a presunção legal formulada de omissão de rendimentos.

Concluindo: é dever do contribuinte demonstrar a origem de cada um dos depósitos, de forma individualizada, ou então arcar com o peso da presunção legal. Tal ônus, ressaltese, decorre da lei.

Nesse sentido cabe esclarecer que, embora esteja, de fato, fartamente comprovado o exercício de atividade rural pelo contribuinte, isto não o dispensa de comprovar a origem de cada depósito, isto porque o inciso I, § 3º, do artigo 42, da citada lei, expressamente dispõe, para efeito de determinação da receita omitida, que os créditos devem ser analisados separadamente, ou seja, cada um deve ter sua origem comprovada de forma individual.

Mais além, o ateste de origem dever ser feito de maneira individualizada, a cada operação financeira, de forma que a justificativa genérica, em que se perde a identidade dos depósitos, também constitui óbice ao esforço de reconhecimento fiscal com a conseguinte atração dos efeitos do art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

Por fim, registre-se que não encontra amparo legal o pleito relativo à qualificação do recorrente, com o propósito de que isto influa na determinação do modelo fiscal aplicável. Em verdade, os depósitos não justificados não podem ser albergados sob o manto da atividade rural por todas as razões até aqui colacionadas, exista ou não a informação específica sobre a atividade principal do contribuinte na qualificação posta no auto de infração.

OMISSÃO EM RELAÇÃO AOS VALORES DECLARADOS PARA OS ANOS CALENDÁRIO
2005 E 2006

A tese recursal está assentada também sobre uma suposta omissão da autoridade fiscal em relação aos registros contidos nas Declarações de Ajuste Anual relativas aos anos calendário 2005 e 2006. Segundo consta, tais obrigações acessórias refletiriam o fluxo de receitas derivado da atividade rural e, assim, comprovariam a situação dos depósitos contestados.

Em verdade, toda a fundamentação posta cuja generalidade atrai, inclusive, o que está anotado no apartado antecedente não exime a necessidade de apresentar documentos hábeis e idôneos individualizados, por cada operação financeira. A natureza sintética da ficha “Atividade Rural” constante da Declaração de Ajuste Anual, em que os valores de receita e despesa são apresentados em montantes mensais globais, não satisfaz a exigência de comprovação *caso a caso* de valores, datas, partes e causas do depósito.

INCONSISTÊNCIA DA BASE TRIBUTÁRIA CONSIDERADA PARA LANÇAMENTO

Superadas as alegações genéricas, a estratégia de defesa de maneira coerente com a previsão legal centrou esforços em ditar a correspondência entre os depósitos bancários e a atividade rural.

Neste tocante, vale frisar que a decisão de piso já havia acolhido parte das justificativas, ocasião em que reduziu a base de cálculo do lançamento. Quanto aos demais depósitos, assim se manifestou a DRJ/RJ1 (fl. 870).

Os demais créditos apontados pelo contribuinte na impugnação, por não encontrarem respaldo documental suficiente para os vincular, de formal cabal, aos rendimentos da atividade rural declarados, remanescem como depósito cuja origem não foi comprovada.

Deve-se ressaltar que a motivação para o não recebimento das razões apresentadas individualmente para cada depósito, conforme depreende-se do excerto acima, diz respeito a insuficiência documental, ou seja, a falta de um arcabouço probatório capaz de expor as respectivas particularidades, entendidas como: quem, quando, quanto e por que verteu dinheiro ao beneficiário.

Antes de prosseguir, deve-se delimitar o escopo de análise nos depósitos devolvidos ao processo pela defesa, obviamente excluídos os que já foram acolhidos no bojo da decisão guerreada. Assim, com atenção na estrutura argumentativa imprimida pelo recurso voluntário, e com intuito elucidativo, passa-se ao exame individual de cada item conforme concepção nele delineada.

IV.1-f, g.— O recorrente logrou coligir comprovantes de transferência interbancária em que se mencionam data, partes e valores de cada depósito, ademais do respaldo dado por notas fiscais que amparam a atividade rural. Por outro lado, a divergência encontrada nos valores globais não prejudica a aceitação da justificativa uma vez que o critério está assentado na coerência dos ingressos financeiros sob perspectiva individualizada.

Defesa	DEPÓSITO				JUSTIFICATIVA	
	Banco	Data	Valor	Comprovante (fl.)	Nota Fiscal (fl.)	Qtde
IV.1-f	BB	25/02/2005	R\$ 4.000,00	503	509 ss	18
	BB	25/02/2005	R\$ 4.232,18	504		
	BB	11/03/2005	R\$ 4.000,00	505		
	BB	11/03/2005	R\$ 4.000,00	506		
	BB	11/03/2005	R\$ 3.536,92	507		
	BB	28/03/2005	R\$ 4.000,00	508		
	Sub Total		R\$ 23.769,10	<i>Transferência</i>		R\$ 23.595,32
IV.1-g	BB	12/05/2005	R\$ 2.080,96	529	531 ss	3
	BB	10/06/2005	R\$ 1.066,34	530		
	Sub Total		R\$ 3.147,30	<i>Transferência</i>		R\$ 3.144,95

IV.1-h, i, j, k, l, m.– Embora tenha trazido um conjunto de notas fiscais que supostamente lastreiem os correspondentes depósitos, o recorrente não aportou documentação hábil para atestar a efetiva movimentação financeira. Com efeito, o comprovante de depósito em cheque desprovido de identificação da parte abonadora não tem o condão de rechaçar a dúvida sobre a origem dos recursos, para os devidos fins legais, especialmente na hipótese em que a escrituração contábil inserida no Livro Razão da adquirente da produção rural não repercute expressamente a operação analisada.

Defesa	DEPÓSITO				JUSTIFICATIVA	
	Banco	Data	Valor	Comprovante (fl.)	Nota Fiscal (fl.)	Qtde
IV.1-h	BB*	10/04/2006	R\$ 4.332,00	536	535	1
	BB*	11/04/2006	R\$ 4.332,00	537		
	BB	24/04/2006	R\$ 3.000,00	538		
	BB	24/04/2006	R\$ 800,00	538		
	Sub Total		R\$ 12.464,00	<i>Cheque s/ LC</i>		R\$ 12.113,82
IV.1-i	BB	03/10/2006	R\$ 12.989,43	542	541	1
	Sub Total		R\$ 12.989,43	<i>Cheques/ LC</i>		R\$ 12.488,73
IV.1-j	BB	09/06/2006	R\$ 16.605,60	553	545 ss	7
	BB	21/06/2006	R\$ 19.197,40	554		
	BB*	10/10/2006	R\$ 14.999,97	555		
	BB	17/10/2006	R\$ 4.325,00	556		
	BB	30/11/2006	R\$ 1.520,00	557		
	BB	30/11/2006	R\$ 1.344,00	557		
	BB	12/12/2006	R\$ 6.260,00	558		
	BB*	21/12/2006	R\$ 3.436,32	559		
	BB	26/12/2006	R\$ 8.597,00	560		

	Sub Total		R\$ 76.285,29	<i>Cheque s/ LC</i>		R\$ 84.833,06
IV.1-k	BB	06/02/2006	R\$ 699,43	564	563	1
	BB	09/02/2006	R\$ 5.196,12	564		
	BB*	15/03/2006	R\$ 10.000,00	565		
	BB	24/03/2006	R\$ 1.500,00	566		
	BB*	24/03/2006	R\$ 15.000,00	567		
	BB*	01/02/2006	R\$ 5.885,50	568		
	Sub Total		R\$ 38.281,05	<i>Cheques/ LC</i>		R\$ 38.379,94
IV.1-l	BB	17/05/2006	R\$ 6.719,74	573	572	1
	Sub Total		R\$ 6.719,74	<i>Cheque s/ LC</i>		R\$ 6.185,29
IV.1-m	BB*	17/08/2006	R\$ 17.577,07	576	579 ss	3
	BB	04/09/2006	R\$ 8.401,00	577		
	BB	25/09/2006	R\$ 10.569,22	578		
	Sub Total		R\$ 36.547,29	<i>Cheques/ LC</i>		R\$ 35.935,92

* Depósitos já excluídos da base tributária

IV.1-n, o e IV.2-a, b, c.– De maneira mais frágil que o caso anterior, desta vez não há qualquer comprovante das transações financeiras, seja transferência interbancária ou operação com cheques. Apesar da colação de notas fiscais, que supostamente justificaria os depósitos, a verificação dos elementos que constituem as movimentações financeiras restou prejudicada por ausência de comparativos de datas, partes e valores.

Defesa	DEPÓSITO				JUSTIFICATIVA	
	Banco	Data	Valor	Comprovante (fl.)	Nota Fiscal (fl.)	Qtde
IV.1-n	BB	29/08/2005	R\$ 25.533,00	Não tem	583 ss	11
	Sub Total		R\$ 25.533,00			R\$ 25.355,60
IV.1-o	BB	01/12/2006	R\$ 757,32	Não tem	595	1
	Sub Total		R\$ 757,32			R\$ 750,00
IV.2-a	HSBC	20/04/2005	R\$ 78.831,48	Não tem	598 ss	26
	Sub Total		R\$ 78.831,48			R\$ 78.831,47
IV.2-b	HSBC	20/04/2005	R\$ 57.047,68	Não tem	625 ss	7
	HSBC	25/11/2005	R\$ 13.319,85			
	HSBC	26/12/2005	R\$ 400,00			
	HSBC	26/12/2005	R\$ 420,00			
	HSBC	26/12/2005	R\$ 351,59			
	HSBC*	12/05/2006	R\$ 4.161,46			
	HSBC	17/05/2006	R\$ 15.800,00			
	HSBC	20/10/2006	R\$ 19.036,00			
	HSBC	23/10/2006	R\$ 3.000,00			

	HSBC	29/11/2006	R\$ 9.500,00		
	Sub Total		R\$ 123.036,58		R\$ 120.253,59
IV-c	HSBC	24/04/2006	R\$ 1.500,00		
	HSBC	23/06/2006	R\$ 12.500,00		
	HSBC	26/06/2006	R\$ 1.500,00		
	HSBC	17/07/2006	R\$ 7.516,85		
	HSBC	18/07/2006	R\$ 10.258,05		
	HSBC	01/08/2006	R\$ 1.300,00		
	HSBC*	17/08/2006	R\$ 3.770,44	664	640 ss 7
	HSBC*	01/09/2006	R\$ 14.049,87		
	HSBC	19/09/2006	R\$ 7.912,48		
	HSBC	28/09/2006	R\$ 470,00		
	HSBC	10/10/2006	R\$ 17.206,08		
	HSBC	17/10/2006	R\$ 5.770,97		
	Sub Total		R\$ 83.754,74		R\$ 122.067,38

* Depósitos já excluídos da base tributária

Assim, sem prejuízo das justificativas já aceitas pela decisão de piso, entende-se que estão igualmente esclarecidas as origens referentes aos depósitos tratados nos itens IV.1-f e IV.1-g do recurso voluntário, os quais representam R\$ 26.916,40 da base tributária apurada para o ano-calendário 2005.

▪ Conclusão

Baseado no exposto, voto por conhecer em parte do recurso, exceto quanto às alegações de constitucionalidade de normas, e, na parte conhecida, dar-lhe provimento parcial no sentido de reduzir a base tributária relativa ao ano-calendário 2005 em R\$ 26.916,40.

(documento assinado digitalmente)

Christiano Rocha Pinheiro

Voto Vencedor

Conselheira Sonia de Queiroz Accioly – Redatora Designada

Parabenizo o Ilustre Conselheiro Christiano Rocha Pinheiro, relator destes autos, pela técnica com que expôs e fundamentou seu voto.

Entretanto, apresento motivos pelos quais divergi do seu entendimento.

A Lei que primeiramente autorizou a utilização de depósitos bancários injustificados para arbitramento de omissão de rendimentos foi a Lei nº 8.021, de 12 de abril de 1990, que assim dispõe em seu art. 6º e parágrafos:

Art. 6.º. O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

§1.º. Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

§2.º. Constitui renda disponível a receita auferida pelo contribuinte, diminuída dos abatimentos e deduções admitidos pela legislação do Imposto de Renda em vigor e do Imposto de Renda pago pelo contribuinte.

§3.º. Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o contribuinte será notificado para o devido procedimento fiscal de arbitramento.

§4.º. No arbitramento tomar-se-ão como base os preços de mercado vigentes à época da ocorrência dos fatos ou eventos, podendo, para tanto, ser adotados índices ou indicadores econômicos oficiais ou publicações técnicas especializadas.

§5.º. O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§6.º. Qualquer que seja a modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte.)

O texto legal, portanto, permitiu o arbitramento dos rendimentos omitidos utilizando-se depósitos bancários injustificados desde que demonstrados os sinais exteriores de riqueza, caracterizados por gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte e de que este fosse o critério de arbitramento mais benéfico ao contribuinte. Percebe-se claramente que na vigência da Lei nº 8.021/90 o fator que permitia presumir a renda omitida eram os sinais exteriores de riqueza, que deviam ser comprovados pela fiscalização, e não os depósitos bancários injustificados, mero instrumento de arbitramento.

Porém, a partir de 01/01/1997, a tributação com base em depósitos bancários passou a ter um disciplinamento diferente daquele previsto na Lei nº 8.021/90, tendo entrado em vigor a Lei nº 9.430/1996, cujo art. 42, com as alterações introduzidas pelo art. 4º da Lei nº 9.481/1997 e art. 58 da Lei 10.637/2002, deu suporte a presente autuação, e que assim dispõe:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos,

submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualmente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

(...)

Art. 88. Revogam-se:

(...)

XVIII – o §5.º do art. 6.º da Lei n.º 8.021, de 12 de abril de 1990

Desta forma, o legislador estabeleceu, a partir da referida data, uma presunção legal de omissão de rendimentos com base nos depósitos bancários condicionada apenas à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram, em nome do contribuinte, em instituições financeiras, ou seja, tem-se a autorização para **considerar ocorrido o fato gerador** quando o contribuinte não logra comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, não havendo a necessidade do fisco juntar qualquer outra prova. Após a vigência da Lei nº 9.430/96, não há mais a necessidade de se comprovar acréscimo patrimonial, sinais exteriores de riqueza, e/ou demonstrar o nexo causal entre depósito e consumo de renda, como alegado pelo contribuinte.

Assim, o legislador substituiu uma presunção por outra, as duas relativas ao lançamento do rendimento omitido com base nos depósitos bancários, porém diversas nas condições para sua aplicação: a da Lei nº 8.021, de 1990, condicionava a falta de comprovação da origem dos recursos à demonstração dos sinais exteriores de riqueza e que fosse este o critério mais benéfico ao contribuinte; já a presunção da Lei nº 9.430, de 1996, está condicionada apenas à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram, em nome do fiscalizado, em instituições financeiras.

A presunção em favor do Fisco não se configura como mera suposição e transfere ao contribuinte o ônus de ilidir a imputação, mediante a comprovação, no caso, da origem de seus créditos bancários. Trata-se, afinal, de presunção relativa passível de prova em contrário.

No texto abaixo reproduzido, extraído de Imposto sobre a Renda - Pessoas Jurídicas – JUSTEC-RJ-1979 - pg. 806, José Luiz Bulhões Pedreira defende com muita clareza essa posição:

“O efeito prático da presunção legal é inverter o ônus da prova: invocando-a, a autoridade lançadora fica dispensada de provar, no caso concreto, que ao negócio jurídico com as características descritas na lei corresponde, efetivamente, o fato econômico que a lei presume – cabendo ao contribuinte, para afastar a presunção (se é relativa) provar que o fato presumido não existe no caso.”

Observe-se que a existência de depósitos bancários em nome do contribuinte representa, inicialmente, um indício de que tais depósitos se realizaram a partir de rendimentos deste mesmo contribuinte, merecendo investigação mais apurada. E nesse ponto, ele deve ser ouvido, para indicar a origem desses depósitos. Mas não se trata de simplesmente prestar a informação, pois a lei é bastante clara ao exigir que o contribuinte comprove a origem dos recursos. E esta não-comprovação, tem o poder de transformar os depósitos, que eram meros indícios, em meios de prova em favor do Fisco.

Dessa forma, **cabe ao contribuinte** que pretender refutar a presunção da omissão de rendimentos estabelecida contra ele, **provar**, por meio de **documentação hábil e idônea, que tais valores tiveram origem em rendimentos não tributáveis, sujeitos à tributação definitiva e/ou já tributados na fonte.**

Por comprovação de origem, entende-se a apresentação de documentação hábil e idônea que possa identificar a fonte do crédito, o valor, a data e, principalmente, que demonstre, de forma inequívoca, a que título o beneficiário recebeu aquele valor, de modo a determinar a natureza da transação, se tributável ou não. Há necessidade de se estabelecer uma relação biunívoca entre cada crédito em conta e a origem que se deseja comprovar, com coincidência de datas e valores, não cabendo a “comprovação” feita de forma genérica fundada em meras alegações e apresentação de documentos sem a correlação dos valores com os depósitos, como pretende o contribuinte.

Assim, é função do fisco, entre outras, comprovar o crédito dos valores em contas de depósito ou de investimento, examinar a correspondente declaração de rendimentos do real beneficiário dos depósitos bancários e intimá-lo, como o titular das contas bancárias, a apresentar os documentos/informações/esclarecimentos, com vistas à verificação da ocorrência de omissão de rendimentos de que trata o art. 42 da Lei nº 9.430/1996. Todavia, a comprovação da origem dos recursos utilizados nessas operações é obrigação do contribuinte, dada a inversão do ônus da prova estabelecida pelo legislador.

Desse modo, não comprovada a origem dos recursos, tem a autoridade fiscal o poder/dever de considerar os valores depositados como rendimentos tributáveis e omitidos na declaração de ajuste anual efetuando o lançamento do imposto correspondente. Nem poderia ser de outro modo, ante a vinculação legal decorrente do princípio da legalidade que rege a administração pública, cabendo ao agente tão-somente a inquestionável observância do diploma legal.

Sobre a questão, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF aprovou a Súmula nº 26, DOU de 22/12/2009, com o seguinte enunciado:

Súmula CARF nº 26.

A presunção estabelecida no art. 42, da Lei 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

No caso em exame, não houve coincidência de valores.

O próprio Conselheiro Relator assinala que: “ (...) *a divergência encontrada nos valores globais não prejudica a aceitação da justificativa uma vez que o critério está assentado na coerência dos ingressos financeiros sob perspectiva individualizada*”.

Os documentos trazidos na instrução não comprovam de forma individualizada a natureza do rendimento, na medida em que nem mesmo os valores coincidem.

Como já afirmado, é preciso que o contribuinte identifique a fonte do crédito, o valor, a data e, principalmente, que demonstre, de forma inequívoca, a que título o beneficiário recebeu aquele valor, de modo a determinar a natureza da transação, se tributável ou não, o que incorreu nos presentes autos.

Desta forma, voto por negar provimento ao Recurso

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly – Redatora designada